



TJ-BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ LEIGO

VOLUME I

- ▶ Língua Portuguesa
- ▶ Direito Civil
- ▶ Direito Processual Civil
- ▶ Direito Constitucional
- ▶ Direito Administrativo

VOLUME II

- ▶ Direito do Consumidor
- ▶ Juizados Especiais - Juízes Leigos
- ▶ Juizados Especiais Cíveis
- ▶ Juizados Especiais da Fazenda Pública
- ▶ Ética

INCLUI QUESTÕES GABARITADAS

EDITAL DE ABERTURA N° 01/2026



BÔNUS

ÁREA DO
CONCURSEIRO

- **Português:** Ortografia, Fonologia, Acentuação Gráfica, Concordância, Regência, Crase e Pontuação.
- **Informática:** Computação na Nuvem, Armazenamento em Nuvem, Intranet, Internet, Conceitos, Protocolos e Segurança da informação.

41
ANOS
A SOLUÇÃO PARA O SEU CONCURSO



AVISO IMPORTANTE:

Este é um Material de Demonstração

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- ✖ Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- ✖ Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- ✖ Questões gabaritadas
- ✖ Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:
<https://www.editorasolucao.com.br/>



TJ-BA

**TJ-BA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA**

Juiz Leigo

EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2026

CÓD: SL-041FV-26
7908433291664

Volume 1

Língua Portuguesa

1. Interpretação e Compreensão de texto	9
2. Organização estrutural dos textos, com foco em análise crítica e identificação de ideias principais e secundárias	12
3. Marcas de textualidade: coesão, coerência	13
4. Intertextualidade	15
5. Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo; Tipos textuais: informativo, publicitário, propagandístico, normativo, didático e divinatório; características específicas de cada tipo	16
6. Análise de textos literários e não literários	19
7. Norma culta	19
8. Pontuação e sinais gráficos	25
9. Tipologia da frase portuguesa; Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases; Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa	27
10. Tipos de discurso	32
11. Registros de linguagem	34
12. Funções da linguagem; Elementos dos atos de comunicação	35
13. Estrutura e formação de palavras	39
14. Formas de abreviação	40
15. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores	42
16. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade.....	50
17. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos; latinismos	54
18. Ortografia.....	58
19. Acentuação gráfica.....	60
20. A crase	61

Direito Civil

1. Pessoas naturais e jurídicas	67
2. Domicílio	84
3. Fatos jurídicos; Negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos e ilícitos	88
4. Prescrição e decadência.....	99
5. Prova	106
6. Direito das obrigações; Modalidades; Transmissão; Adimplemento e extinção; Inadimplemento	113
7. Contratos em geral; Compra e venda; Doação; Locação; Comodato e mútuo; Prestação de serviços; Empreitada; Mandato; Corretagem; Transporte; Seguro; Fiança; Arrendamento mercantil	130
8. Atos unilaterais; Promessa de recompensa; Pagamento indevido; Enriquecimento sem causa	150
9. Responsabilidade civil.....	154
10. Direito das coisas; Posse; Propriedade; Função social e ambiental da propriedade	160
11. Direitos de vizinhança; Condomínio; Condomínio edilício; Propriedade fiduciária; Alienação fiduciária em garantia; Direito de superfície; Direito de laje;	177
12. Loteamento e incorporação imobiliária; Lei nº 13.786/2018	181

13. Proteção de dados pessoais; Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	184
14. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	197
15. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado; Lei nº 14.010/2020	203
16. Jurisprudência dominante do STF e do STJ em Direito Civil.....	205
17. Súmulas e recursos repetitivos	205

Direito Processual Civil

1. Acesso à justiça; Princípios constitucionais do processo: contraditório, isonomia, duração razoável do processo, juiz natural, devido processo legal e publicidade.....	215
2. Normas processuais: espécies, aplicação no tempo e no espaço.....	218
3. Partes e procuradores; Litisconsórcio; Intervenção de terceiros; Deveres das partes e dos procuradores; Litigância de má-fé; Assédio processual; Despesas processuais; Sucumbência; Honorários advocatícios; Gratuidade de justiça; Capacidade das partes.....	220
4. Competência: Competência adequada; Critérios de determinação; Incompetência absoluta e relativa; Perpetuatio jurisdictionis; Conexão e continência; Regras de competência territorial	236
5. Pressupostos processuais; Impedimento e suspeição; Capacidade das partes	243
6. Atos processuais; Instrumentalidade das formas	247
7. Negócios jurídicos processuais; Preclusão; Prazos processuais; Contagem, suspensão e renovação dos prazos	255
8. Citação e intimação: Prática eletrônica de atos processuais.....	258
9. Audiência de conciliação.....	262
10. Audiência de instrução e julgamento	264
11. Pronunciamentos judiciais: sentença, decisão interlocutória e despachos	267
12. Cooperação judiciária	268
13. Tutela provisória: Espécies; Tutela de urgência e tutela de evidência; Tutela provisória contra a Fazenda Pública; Poder geral de cautela.....	268
14. Juiz leigo; Atribuições, deveres e incompatibilidades; Conciliadores e mediadores judiciais; Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos; Resolução CNJ nº 125/2010; Lei nº 13.140/2015	276
15. Auxiliares da Justiça; Ministério Público; Defensoria Pública; Advocacia Pública.....	288
16. Provas: Ônus da prova; Inversão do ônus da prova; Poderes instrutórios do juiz; Prova ilícita e prova emprestada	304
17. Formação, suspensão e extinção do processo	307
18. Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. Lei nº 9.099/1995. Lei nº 12.153/2009; Execução nos Juizados Especiais; Recursos.....	312
19. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.....	313

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito e classificação	319
2. Princípios Fundamentais da República de 1988	321
3. Direitos e garantias fundamentais: Direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos Fundamentais explícitos e implícitos; Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos; Direitos sociais; Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas; Remédios Constitucionais: Mandado de segurança; Habeas corpus; Mandado de injunção	322
4. Direito processual constitucional.....	328

5. Controle de constitucionalidade: Controle difuso. Súmula vinculante. Repercussão geral. Controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); Controle de constitucionalidade no âmbito estadual	330
6. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais	335
7. Processo legislativo e espécies normativas: Processo legislativo; Emendas constitucionais; Leis complementares; Leis ordinárias; Leis delegadas; Medidas provisórias; Decretos legislativos; Resoluções	336
8. Recurso extraordinário	339
9. Organização do Estado e dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes dos Estados	340
10. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia e Defensoria Pública	368
11. Ordem Econômica e Financeira: Princípios gerais da atividade econômica; Política urbana; Sistema Financeiro Nacional	373
12. Ordem social: Seguridade social; Educação; Meio Ambiente; Família; Criança e Adolescente; Idoso	381
13. Jurisprudência: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça	388

Direito Administrativo

1. Fundamentos e Princípios: Princípios de direito administrativo	415
2. Administração pública	419
3. Supremacia e indisponibilidade do interesse público	422
4. Atividade administrativa: Ato administrativo; Fatos da administração; Discricionariedade administrativa	424
5. Organização administrativa: Competências administrativas; Centralização, descentralização e desconcentração; Hierarquia administrativa; Delegação e avocação de competência; Estrutura da Administração Pública: Administração pública direta e indireta; Autarquias; Agências executivas e reguladoras; Fundações. Empresas estatais: empresas públicas e sociedades de economia mista; Consórcios públicos; As entidades paraestatais e o terceiro setor	437
6. Servidores públicos; Agentes público	441
7. Poderes Administrativos	453
8. Processo administrativo e disciplina: Responsabilidade do servidor público; Processo administrativo disciplinar	460
9. Responsabilidade na Administração Pública: Responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; Reparação do dano; Responsabilidade pessoal do agente público	470
10. Lei de Responsabilidade Fiscal	472
11. Licitações e contratos: Licitações públicas; Dever de licitar; Inexigibilidade e dispensa de licitação; Princípios da licitação; Modalidades licitatórias; Processo licitatório	489
12. Contratos administrativos: Convênios administrativos	503
13. Bens públicos: Conceito e regime jurídico; Utilização pelos administrados: autorização, permissão e concessão de uso	507
14. Controle da Administração Pública: Controle interno e externo	509
15. A administração pública em juízo	515
16. Meios de controle judicial da Administração Pública	517
17. Prazos e Sanções: Prescrição e decadência em direito administrativo	519
18. Improbidade administrativa	521
19. Mandado de segurança; Ação popular e ação civil pública	539

Volume 2

Direito do Consumidor

1. Princípios e fundamentos do Direito do Consumidor.....	9
2. Relação de consumo; Política Nacional das Relações de Consumo; Direitos básicos do consumidor	12
3. Informação, transparência e facilitação da defesa.....	13
4. Sujeitos da relação de consumo	16
5. Conceito de consumidor; Consumidor por equiparação	17
6. Conceito de fornecedor; Objeto da relação de consumo	20
7. Produto e serviço.....	22
8. Serviço essencial Responsabilidade civil no CDC; Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.....	23
9. Garantia legal e contratual.....	31
10. Prazos ; Decadência e prescrição	34
11. Desconsideração da personalidade jurídica.....	36
12. Práticas comerciais; Práticas abusivas; Cobrança de dívidas; Oferta e publicidade.....	39
13. Disposições gerais	44
14. Informação e vinculação	47
15. Bancos de dados e cadastros de consumidores.....	50
16. Contratos de consumo; Formação dos contratos; Proteção contratual; Controle de cláusulas abusivas.....	52
17. Lesão e onerosidade excessiva	59
18. Extinção dos contratos; Princípio da preservação dos contratos.....	61
19. Prevenção e tratamento do superendividamento; Conciliação no superendividamento; Sanções administrativas e infrações penais previstas no CDC; Defesa do consumidor em juízo	64
20. Prova	70
21. Inversão do ônus da prova ; Ações individuais e coletivas; Defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; Ações de responsabilidade do fornecedor; Coisa julgada.....	73
22. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	79
23. Convenção Coletiva de Consumo.....	82
24. Legislação especial aplicada ao consumo: Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução ANATEL nº 765/2023)	85
25. Lei nº 9.656/1998 (planos e seguros privados de assistência à saúde)	93
26. Lei nº 13.786/2018 (resolução por inadimplemento em incorporação imobiliária e parcelamento do solo)	106
27. Lei nº 14.034/2020 (aviação civil)	109
28. Jurisprudência dominante do STF e do STJ em matéria consumerista	111
29. Recursos repetitivos e súmulas em Direito do Consumidor	114

Juizados Especiais - Juízes Leigos

1. Resolução TJBA nº 01/2023 (Regulamenta o exercício das atividades de juízes leigos e conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia)	121
2. Resolução TJBA nº 02/2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais)	126
3. Decreto Judiciário nº 817/2023 (Disciplina os afastamentos temporários, as solicitações de final de lista, as renúncias e as prorrogações relativas às funções de juízes leigos e conciliadores, recrutados por processo seletivo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)	140
4. Decreto Judiciário nº 281/2025 (Reajusta a Unidade de Valor a ser paga aos Conciliadores e Juízes Leigos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e dispõe sobre os atos remuneráveis)	141
5. Provimento CNJ nº 165/2024 (Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais)	142
6. Resolução CNJ nº 125/2010 (Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.)	143
7. Resolução CNJ nº 174/2013 (Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.)	148

Juizados Especiais Cíveis

1. Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: Princípios informadores: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; Abrangência e finalidade do sistema; Causas de menor complexidade	153
2. Competência dos Juizados Especiais Cíveis em razão da matéria, do valor e do território; Modificação e prorrogação da competência; Causas excluídas do sistema; Opcionalidade e obrigatoriedade do rito dos Juizados Especiais; Conflito de competência	157
3. Renúncia tácita ao crédito excedente	160
4. Os Juizados Especiais Cíveis e a tutela do consumidor	164
5. Partes e sujeitos do processo nos Juizados Especiais Cíveis: Capacidade para ser parte e para estar em juízo; Partes excluídas do sistema dos Juizados Especiais; A parte autora e a parte ré; A figura do preposto; Litisconsórcio e seus limites	168
6. Mandato judicial e limites da representação	171
7. Contraditório e ampla defesa no procedimento dos Juizados	174
8. Curadoria especial	178
9. Assistência judiciária gratuita	181
10. Intervenção e atuação do Ministério Público	184
11. A atuação do advogado nos Juizados Especiais Cíveis	188
12. Petição inicial, pedido e fase conciliatória: Requisitos, formas de formulação e limites do pedido; Modificação do pedido e da causa de pedir; Designação da audiência de conciliação; Citação e intimação no sistema dos Juizados Especiais; Audiência de conciliação: finalidade, dinâmica e técnicas; O papel do conciliador; Acordo: requisitos de validade. Homologação judicial do acordo	191
13. Sentença no Juizado Especial Cível e institutos correlatos: Eficácia da sentença como título executivo judicial; Revelia e seus efeitos; A conciliação e sua relação com os demais procedimentos no Juizado Especial	194
14. Juiz leigo nos Juizados Especiais Cíveis: Natureza jurídica e fundamentos legais da atuação do juiz leigo; Competências e limites de sua atuação; Atuação do juiz leigo na audiência de instrução e julgamento; Elaboração da sentença proposta; Aplicação do princípio da equidade; Homologação da sentença proposta pelo juiz togado; Irrecorribilidade da sentença homologatória, nos termos da lei	198
15. Distinções entre a atuação do juiz leigo no sistema da Lei nº 9.099/1995 e o sistema arbitral da Lei nº 9.307/1996	201

16. Audiência de Instrução e Julgamento: Direção e supervisão da instrução processual; Resposta do réu: forma, conteúdo e limites; Preliminares e incidentes processuais; Momento e oportunidade da decisão; Pedido contraposto: cabimento, limites e condições;	204
17. Prova no Juizado Especial Cível: documental, testemunhal, oitiva de técnicos e inspeção judicial de pessoas e coisas; Princípio da confiança; Hipóteses de extinção do processo	208
18. Sentença: Liquidez; Conteúdo e requisitos; Efeitos da sentença	211
19. Despesas processuais e honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.	215
20. Impugnações e ações autônomas: Inexistência de ação rescisória no sistema dos Juizados Especiais; Mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais: cabimento e limites; Habeas corpus: noções gerais e inaplicabilidade ao Juizado Especial Cível	219
21. Recursos e meios de impugnação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis: Legitimidade e interesse recursal; Pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos; Prazo e preparo; Contrarrazões; Duplo grau de jurisdição: alcance e limites; Efeitos dos recursos; Turmas Recursais: composição, competência e funcionamento. Dinâmica e extensão do julgamento. Custas e honorários em grau recursal; Embargos de declaração: cabimento e efeitos; Suspensão e interrupção do prazo recursal; Reclamação; Recurso extraordinário no sistema dos Juizados Especiais; Precedentes judiciais e sua aplicação .	223
22. Execução no Juizado Especial Cível: Execução do próprio julgado; Execução de acordos extrajudiciais homologados judicialmente; Características e requisitos específicos da execução no Juizado; Execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Multa: cabimento e limites; Conversão em perdas e danos; Execução por quantia certa; Alienação de bens; Embargos à execução: cabimento e limites	228
23. Execução de título extrajudicial no Juizado Especial Cível: Limites de valor; Audiência de conciliação na execução; Formas alternativas de pagamento; O acordo extrajudicial e a atuação do Ministério Público; Jurisprudência das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização e Tribunais Superiores; Técnicas de conciliação aplicadas aos Juizados Especiais; Técnica de sentença aplicada ao sistema dos Juizados Especiais; Enunciados do FONAJE.....	233

Juizados Especiais da Fazenda Pública

1. Lei nº 12.153/2009; Fundamentos, Princípios e Competência: Lei nº 12.153/2009; Finalidade e princípios; Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; Valor da causa; Competência absoluta; Exclusões legais	241
2. Enunciados do FONAJE; Temas Complementares: Enunciados do FONAJE e do FONAJEF.....	245
3. Partes e Procedimento: Partes e legitimidade. Litisconsórcio. Procedimento. Audiência de conciliação e de instrução e julgamento. Provas. Prova pericial simplificada.....	253
4. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995	255
5. Sentença, Recursos e Execução: Sentença; Recursos; Turma Recursal; Cumprimento de sentença; Limites da execução no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública	263

Ética

1. Resolução CNJ nº 174/2013 (Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, incluindo o Código de Ética de Juizes Leigos)	273
2. Resolução CNJ nº 410/2021 (Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário, incluindo objetivos dos sistemas de integridade judiciária; princípios orientadores; mecanismos de prevenção e combate à corrupção e condutas inadequadas; e promoção de transparência, prestação de contas e conformidade ética)	276
3. Resolução CNJ nº 125/2010 (Estabelecimento de diretrizes sobre atendimento de demandas e conflitos de forma consensual no âmbito do Poder Judiciário, incluindo princípios éticos relacionados à solução consensual de conflitos; e direitos e garantias das partes)	278

LÍNGUA PORTUGUESA

INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO

DIFERENÇA ENTRE COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO

A compreensão e a interpretação de textos são habilidades interligadas, mas que apresentam diferenças claras e que devem ser reconhecidas para uma leitura eficaz, principalmente em contextos de provas e concursos públicos.

Compreensão refere-se à habilidade de entender o que o texto comunica de forma explícita. É a identificação do conteúdo que o autor apresenta de maneira direta, sem exigir do leitor um esforço de interpretação mais aprofundado. Ao compreender um texto, o leitor se concentra no significado das palavras, frases e parágrafos, buscando captar o sentido literal e objetivo daquilo que está sendo dito. Ou seja, a compreensão é o processo de absorver as informações que estão na superfície do texto, sem precisar buscar significados ocultos ou inferências.

► Exemplo de compreensão:

Se o texto afirma: “Jorge era infeliz quando fumava”, a compreensão dessa frase nos leva a concluir apenas o que está claramente dito: Jorge, em determinado período de sua vida em que fumava, era uma pessoa infeliz.

Por outro lado, a **interpretação** envolve a leitura das entrelinhas, a busca por sentidos implícitos e o esforço para compreender o que não está diretamente expresso no texto. Essa habilidade requer do leitor uma análise mais profunda, considerando fatores como contexto, intenções do autor, experiências pessoais e conhecimentos prévios. A interpretação é a construção de significados que vão além das palavras literais, e isso pode envolver deduzir informações não explícitas, perceber ironias, analogias ou entender o subtexto de uma mensagem.

► Exemplo de interpretação:

Voltando à frase “Jorge era infeliz quando fumava”, a interpretação permite deduzir que Jorge provavelmente parou de fumar e, com isso, encontrou a felicidade. Essa conclusão não está diretamente expressa, mas é sugerida pelo contexto e pelas implicações da frase.

Em resumo, a compreensão é o entendimento do que está no texto, enquanto a interpretação é a habilidade de extrair do texto o que ele não diz diretamente, mas sugere. Enquanto a compreensão requer uma leitura atenta e literal, a interpretação exige uma leitura crítica e analítica, na qual o leitor deve conectar ideias, fazer inferências e até questionar as intenções do autor.

Ter consciência dessas diferenças é fundamental para o sucesso em provas que avaliam a capacidade de lidar com textos, pois, muitas vezes, as questões irão exigir que o candidato saiba

identificar informações explícitas e, em outras ocasiões, que ele demonstre a capacidade de interpretar significados mais profundos e complexos.

TIPOS DE LINGUAGEM

Para uma interpretação de textos eficaz, é fundamental entender os diferentes tipos de linguagem que podem ser empregados em um texto. Conhecer essas formas de expressão ajuda a identificar nuances e significados, o que torna a leitura e a interpretação mais precisas. Há três principais tipos de linguagem que costumam ser abordados nos estudos de Língua Portuguesa: a linguagem verbal, a linguagem não-verbal e a linguagem mista (ou híbrida).

► Linguagem Verbal

A linguagem verbal é aquela que utiliza as palavras como principal meio de comunicação. Pode ser apresentada de forma escrita ou oral, e é a mais comum nas interações humanas. É por meio da linguagem verbal que expressamos ideias, emoções, pensamentos e informações.

Exemplos:

- Um texto de livro, um artigo de jornal ou uma conversa entre duas pessoas são exemplos de linguagem verbal.
- Quando um autor escreve um poema, um romance ou uma carta, ele está utilizando a linguagem verbal para transmitir sua mensagem.

Na interpretação de textos, a linguagem verbal é a que oferece o conteúdo explícito para compreensão e análise. Portanto, ao se deparar com um texto em uma prova, é a partir da linguagem verbal que se começa o processo de interpretação, analisando as palavras, as estruturas frasais e a coesão do discurso.

► Linguagem Não-Verbal

A linguagem não-verbal é aquela que se comunica sem o uso de palavras. Ela faz uso de elementos visuais, como imagens, cores, símbolos, gestos, expressões faciais e sinais, para transmitir mensagens e informações. Esse tipo de linguagem é extremamente importante em nosso cotidiano, já que muitas vezes as imagens ou os gestos conseguem expressar significados que palavras não conseguem capturar com a mesma eficiência.

Exemplos:

- Uma placa de trânsito que indica “pare” por meio de uma cor vermelha e um formato específico.
- As expressões faciais e gestos durante uma conversa ou em um filme.

- Uma pintura, um logotipo ou uma fotografia que transmitem sentimentos, ideias ou informações sem o uso de palavras.

No contexto de interpretação, a linguagem não-verbal exige do leitor uma capacidade de decodificar mensagens que não estão escritas. Por exemplo, em uma prova que apresenta uma charge ou uma propaganda, será necessário interpretar os elementos visuais para compreender a mensagem que o autor deseja transmitir.

► Linguagem Mista (ou Híbrida)

A linguagem mista é a combinação da linguagem verbal e da linguagem não-verbal, ou seja, utiliza tanto palavras quanto imagens para se comunicar. Esse tipo de linguagem é amplamente utilizado em nosso dia a dia, pois permite a transmissão de mensagens de forma mais completa, já que se vale das características de ambas as linguagens.

Exemplos:

- Histórias em quadrinhos, que utilizam desenhos (linguagem não-verbal) e balões de fala (linguagem verbal) para narrar a história.
- Cartazes publicitários que unem imagens e slogans para atrair a atenção e transmitir uma mensagem ao público.
- As apresentações de slides que combinam texto e imagens para tornar a explicação mais clara e interessante.

A linguagem mista exige do leitor uma capacidade de integrar informações provenientes de diferentes fontes para construir o sentido global da mensagem. Em uma prova, por exemplo, é comum encontrar questões que apresentam textos e imagens juntos, exigindo que o candidato compreenda a interação entre a linguagem verbal e não-verbal para interpretar corretamente o conteúdo.

INTERTEXTUALIDADE

A intertextualidade é um conceito fundamental para quem deseja compreender e interpretar textos de maneira aprofundada. Trata-se do diálogo que um texto estabelece com outros textos, ou seja, a intertextualidade ocorre quando um texto faz referência, de maneira explícita ou implícita, a outro texto já existente. Esse fenômeno é comum na literatura, na publicidade, no jornalismo e em diversos outros tipos de comunicação.

► Definição de Intertextualidade

Intertextualidade é o processo pelo qual um texto se relaciona com outro, estabelecendo uma rede de significados que enriquece a interpretação. Ao fazer referência a outro texto, o autor cria um elo que pode servir para reforçar ideias, criticar, ironizar ou até prestar uma homenagem. Essa relação entre textos pode ocorrer de várias formas e em diferentes graus de intensidade, dependendo de como o autor escolhe incorporar ou dialogar com o texto de origem.

O conceito de intertextualidade sugere que nenhum texto é completamente original, pois todos se alimentam de outros textos e discursos que já existem, criando um jogo de influências,

inspirações e referências. Portanto, a compreensão de um texto muitas vezes se amplia quando reconhecemos as conexões intertextuais que ele estabelece.

► Tipos de Intertextualidade

A intertextualidade pode ocorrer de diferentes formas. Aqui estão os principais tipos que você deve conhecer:

▪ **Citação:** É a forma mais explícita de intertextualidade. Ocorre quando um autor incorpora, de forma literal, uma passagem de outro texto em sua obra, geralmente colocando a citação entre aspas ou destacando-a de alguma maneira.

▪ **Exemplo:** Em um artigo científico, ao citar um trecho de uma obra de um pesquisador renomado, o autor está utilizando a intertextualidade por meio da citação.

▪ **Paráfrase:** Trata-se da reescritura de um texto ou trecho de forma diferente, utilizando outras palavras, mas mantendo o mesmo conteúdo ou ideia central do original. A paráfrase respeita o sentido do texto base, mas o reinterpreta de forma nova.

▪ **Exemplo:** Um estudante que lê um poema de Carlos Drummond de Andrade e reescreve os versos com suas próprias palavras está fazendo uma paráfrase do texto original.

▪ **Paródia:** Nesse tipo de intertextualidade, o autor faz uso de um texto conhecido para criar um novo texto, mas com o objetivo de provocar humor, crítica ou ironia. A paródia modifica o texto original, subvertendo seu sentido ou adaptando-o a uma nova realidade.

▪ **Exemplo:** Uma música popular que é reescrita com uma nova letra para criticar um evento político recente é um caso de paródia.

▪ **Alusão:** A alusão é uma referência indireta a outro texto ou obra. Não é citada diretamente, mas há indícios claros que levam o leitor a perceber a relação com o texto original.

▪ **Exemplo:** Ao dizer que “este é o doce momento da maçã”, um texto faz alusão à narrativa bíblica de Adão e Eva, sem mencionar explicitamente a história.

▪ **Pastiche:** É um tipo de intertextualidade que imita o estilo ou a forma de outro autor ou obra, mas sem a intenção crítica ou irônica que caracteriza a paródia. Pode ser uma homenagem ou uma maneira de incorporar elementos de uma obra anterior em um novo contexto.

▪ **Exemplo:** Um romance que adota o estilo narrativo de um clássico literário como “Dom Quixote” ou “A Divina Comédia” para contar uma história contemporânea.

► A Função da Intertextualidade

A intertextualidade enriquece a leitura, pois permite que o leitor estabeleça conexões e compreenda melhor as intenções do autor. Ao perceber a referência a outro texto, o leitor amplia seu entendimento e aprecia o novo sentido que surge dessa relação. Além disso, a intertextualidade contribui para criar

DIREITO CIVIL

PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

► Das Pessoas Naturais

Podemos conceituar as pessoas naturais como pessoas físicas, haja vista o ser humano ser considerado como sujeito de direitos e obrigações. Assim sendo, pondera-se que para ser uma pessoa, basta existir, ou seja, nascer com vida e adquirir personalidade jurídica.

Personalidade Jurídica

Personalidade jurídica é a capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, seja, é o atributo para ser sujeito de direito, sendo que após adquirida a personalidade, poderá atuar o ente na condição de sujeito de direito, tanto como pessoa natural quanto como pessoa jurídica, podendo operar com a prática de atos e negócios jurídicos de diferentes situações.

No condizente à pessoa natural ou física, denota-se que o Código Civil de 2002 determina no artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º . Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

A determinação acima, é permissionária da inferência de que a personalidade é um atributo de toda e qualquer pessoa, independentemente de ser ela natural ou jurídica, tendo em vista que a própria norma civil não faz tal distinção em seu caderno processual.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, a personalidade jurídica, ocorre a partir do nascimento com vida. Desta maneira, no momento em que inicia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido passa a adquirir personalidade jurídica, vindo a se tornar sujeito de direito, ainda que venha a falecer minutos depois do seu nascimento.

Ao processo mencionado acima, de acordo com a Doutrina, dá-se o nome de teoria natalista, sendo que de acordo com essa diretriz, caso o recém-nascido, cujo pai já tenha falecido, venha a falecer minutos após o parto, irá adquirir todos os direitos sucessórios do seu genitor que deverão ser transferidos para a sua mãe.

Do nascituro

Trata-se o nascituro do ser humano concebido, mas que ainda não nasceu.

Nesse sentido, denota-se que o Código Civil trata do nascituro mesmo quando ele não é considerando exatamente uma pessoa, colocando a salvo a proteção legal dos seus direitos desde a concepção, nos ditames do artigo 2º do Código Civil. Vejamos:

Art. 2º . A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Denota-se que embora haja profunda controvérsia doutrinária, no Brasil, é adotada a tradicional teoria natalista, por intermédio da qual a aquisição da personalidade é operada a partir do nascimento com vida, sendo que não sendo pessoa, o nascituro possuiria somente mera expectativa de direito.

São direitos do nascituro:

- A titularidade de direitos personalíssimos:** o direito à vida, o direito à proteção pré-natal, dentre outros;
- Receber doação, sem que haja prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- O benefício do legado e da herança;
- O Código Penal tipifica o crime de aborto;
- Como consequência da proteção garantida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de verificação de paternidade;
- Direito a alimentos gravídicos que compreendem todos os gastos necessários à proteção do feto, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do pai da criança que está irá nascer.

Da Capacidade

Após adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, vindo a possuir, desta forma, capacidade de direito ou de gozo.

Nesse diapasão, toda pessoa possui capacidade de direito advinda do fato de que a personalidade jurídica se trata de atributo inerente à sua condição.

Ressalta-se que nem toda pessoa possui aptidão para exercer de forma pessoal os seus direitos com a prática de atos jurídicos, em decorrência de limitações orgânicas ou psicológicas.

Contudo, podendo a pessoa atuar pessoalmente, possuirá capacidade de fato ou de exercício, sendo que reunidos esses dois atributos, possuirá capacidade civil plena. Desta forma, temos:

CAPACIDADE DE FATO OU DE EXERCÍCIO = APTIDÃO PARA EXERCER POR SI SÓ, OS ATOS DA VIDA CIVIL = CAPACIDADE CIVIL PLENA

OU SEJA, *A PESSOA POSSUI CAPACIDADE PLENA PARA EXERCER SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES AO COMPLETAR 18 ANOS DE IDADE*. (Art. 5º, Código Civil/2002, incluída a emancipação na forma do Parágrafo Único e seus incisos).

Em relação à capacidade, aduz-se que nem toda pessoa capaz pode estar apta à prática de determinado ato jurídico, sendo que a legitimação traduz uma capacidade específica.

Em decorrência de um interesse que se pretende preservar, ou considerando a situação particular de determinada pessoa que se deseja proteger, foram criados impedimentos circunstanciais, que não podem ser confundidos com as hipóteses legais de incapacidade. A título de **exemplo**, podemos citar o tutor que mesmo sendo maior e capaz, não poderá adquirir bens móveis ou imóveis do tutelado, segundo o artigo 1.749, I, do CC/2002.

Da mesma forma, depreende-se que o adotado com o filho do adotante sendo maiores e capazes, não poderão se casar, de acordo com o artigo 1.521, IV, do CC/2002, sendo que em tais situações, estarão impedidos de praticar o ato por ausência de legitimidade ou de capacidade específica para o ato.

O ilustre Sílvio Venosa se manifesta sobre o assunto, da seguinte maneira: *“Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.132 do Código Civil/1916 estatui: os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam. Desse modo, o pai, que tem a capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho, tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, sem tal anuência, legitimado para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações”*. (VENOSA, Sílvio De Salvo, Ob. Cit., P. 139/2016).

Desta maneira, de forma esquematizada, temos:

CAPACIDADE
Capacidade de direito = capacidade genérica; Capacidade de fato, ou, de exercício = capacidade em sentido estrito que se trata da medida do exercício da personalidade; Capacidade específica = legitimidade com a ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para a prática de determinados atos.

Da Incapacidade:

Estando ausente a capacidade de fato, nos encontraremos diante da incapacidade civil absoluta ou relativa, que se tratam de temas que passaram por significativas mudanças com a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — após a sua entrada em vigor, em janeiro de 2016.

Da Incapacidade absoluta:

A previsão legal da incapacidade é a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil, haja vista encontrar-se nesta condição, a pessoa que não possua capacidade de fato ou de exercício, se achando impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.

Segundo o art. 4º do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146/2.015, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- a) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- b) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Obs. importante: A incapacidade jurídica não é excludente absoluta de responsabilização patrimonial, tendo em vista que nos ditames do art. 928 do Código Civil de 2002, “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Com efeito, ressalta-se que a disciplina acima, foi dada desde a entrada em vigor do atual Código Civil. No entanto, com a provação da Lei nº. 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — ocorreu uma verdadeira reconstrução jurídica.

Nesse sentido, o Estatuto suprimiu a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência, caracterizada como aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência não deverá mais ser considerada civilmente incapaz, tendo em vista que os artigos 6º e 84 da mesma legislação determinam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Vejamos:

Art. 6º . A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I. casar-se e constituir união estável;
- II. exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III. exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV. conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V. exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI. exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 84 . A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em alusão aos mencionados dispositivos, verifica-se que o Estatuto, com o objetivo de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser considerada como incapaz, para, dentro de uma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ACESSO À JUSTIÇA; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO: CONTRADITÓRIO, ISONOMIA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, JUIZ NATURAL, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PUBLICIDADE

ISONOMIA PROCESSUAL

No âmbito do Processo Civil, o princípio da isonomia consiste na igualdade das partes. Entretanto, deverá ocorrer de forma que todos os indivíduos sejam tratados de maneira igual na medida de suas igualdades, bem como de maneira desigual na medida de suas desigualdades. Isso ocorre porque cada pessoa é única e possui suas particularidades.

Nesse sentido, a isonomia processual pode ser classificada da seguinte forma:

a) Isonomia formal: Trata-se da regra geral, na qual, todos são iguais perante a lei, fator que garante o acesso isonômico ao judiciário;

b) Isonomia material ou substancial: É levada em consideração a situação econômica e social das partes. Exemplo: A criação de Defensorias Públicas com o objetivo de que pessoas com menor potencial financeiro, possam também fazer parte da demanda e lutar por seus direitos de forma igual às pessoas que possuem condições de arcar com as custas processuais.

Desse modo, ressalta-se que tanto o advogado em seu labor público, quanto o Ministério Público, os magistrados e os defensores públicos, são detentores do dever de prestação de lealdade ao princípio da isonomia, na medida em que sua função constitucional esteja articulada com a prestação de serviços à sociedade, bem como com os indivíduos que precisam dos seus trabalhos em busca da justiça.

O princípio da isonomia ou igualdade, é um dos mais importantes no Estado Democrático de Direito. Em consonância com a Constituição Federal, o princípio da igualdade encontra-se previsto no artigo 5º, que determina o seguinte:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Assim sendo, de acordo com a legislação exposta, é proibido aos legisladores, a criação ou edição de leis que violem o princípio da isonomia, tendo em vista que esse instrumento garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

Além disso, todos possuem o direito de serem julgados por um juízo independente e imparcial. A respeito do tema, preconiza o art. 7º do Código de Processo Civil:

Art. 7º - *É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

Desta maneira, o supracitado dispositivo consagra no plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual, ou da paridade de armas. Nos moldes da doutrina majoritária, o princípio da isonomia deve observar os seguintes aspectos:

a) A imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);

b) A igualdade no acesso à justiça, sem quaisquer espécies de discriminação; e

c) A redução das desigualdades dificultadoras do acesso à justiça. Exemplo: a dificuldade financeira na concessão do benefício da gratuidade da justiça. (arts. 98 ao 102, CPC/2015).

PUBLICIDADE

Por intermédio do princípio da Publicidade, todos os atos processuais são públicos. Desta forma, encontram-se disponíveis para acesso e consulta para as partes e por aqueles que se interessarem pelo assunto.

Todavia, ressalta-se que esta regra não é absoluta, tendo em vista que o art. 5º, LX da CFB/1.988, determina que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais a partir do momento em que a defesa da intimidade ou o interesse social o requisitarem.

Nesse sentido, infere-se que o art. 189 da CFB/1.988, traz em seus incisos, hipóteses nas quais os autos processuais não serão públicos e em que os processos correrão em segredo de justiça.

Assim, de acordo com o entendimento do STJ, o rol de hipóteses de situações sob o segredo de justiça é exemplificativo, pois, poderá o magistrado em determinadas situações, determinar a restrição ao acesso público com a finalidade de proteger outros interesses constitucionais. Um exemplo disso, é o sigilo de dados profissionais ou proteção de dados de planejamento de empresas.

Desse modo, o entendimento da Suprema Corte pode ser perfeitamente transposto ao Código de Processo Civil de 2.015, haja vista o art. 155 desta legislação, em sintonia com a

Constituição Federal vigente, impor, como regra, a publicidade dos atos processuais, vindo a admitir também, hipóteses nas quais, o feito se processará sob sigredo de justiça.

De acordo com o Código de Processo Civil vigente, temos as seguintes hipóteses nas quais haverá o princípio da publicidade mitigado, vejamos:

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- Em situações de interesse público ou social, o processo tramitará em sigredo de justiça para proteger um bem jurídico maior, a **COLETIVIDADE**;
- Nas ações de Direito de Família, pois, a natureza do litígio é pessoal;
- Em dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, tais como quebra de sigilos bancários, e fiscais, porém, a doutrina e jurisprudência entendem haver a possibilidade do sigredo de justiça parcial;
- Nas ações referentes à arbitragem, pois, nesses casos, as partes podem optar pelo sigilo processual.

Por fim, no condizente ao direito de consulta de autos com sigredo de justiça, destaca-se que somente as partes e seus procuradores possuem o direito de consultar ou requerer certidões em autos que estejam em sigredo de justiça. No entanto, aos que não sejam partes do processo, caso queiram ter acesso à certidão da sentença, deverão demonstrar interesse jurídico ao magistrado da causa.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS

Sobre o tema em estudo, determina o artigo 4º do Código de Processo Civil:

Art. 4º - *As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Destaca-se que o dispositivo acima, vai de encontro ao artigo 5º, LXXVIII, da CFB/1.988, destacando, de forma clara e eficaz a materialização do direito também em prazo razoável. Vejamos o que determina esse dispositivo:

Art. 5º - (...)

[...]

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De outra banda, o artigo 4º do CPC/2.015, faz referência a importantes características. São elas:

- **Solução integral do mérito:** Trata-se de direito fundamental das partes no processo, se referindo à apreciação de todos os pedidos e requerimentos formulados por ambas as partes e, que havendo possibilidade, o juiz julgue o mérito da causa, buscando evitar a extinção do processo sem resolução do mérito.
- **Atividade satisfativa:** Trata-se de atividade que se manifesta pelo cumprimento das decisões, que ocorre geralmente na fase executiva. Nela, o direito reconhecido na decisão é materializado somente quando o processo entrega à parte o que lhe pertence por direito.

OBS. Importante: A decisão extemporânea de extinção do processo sem resolução de mérito quando existe a compreensão da controvérsia, é frustrante para quem pleiteia pelos seus direitos no Poder Judiciário, pois, causa gasto desnecessário de dinheiro público na tramitação do processo, e não resolve o conflito que foi exposto.

Hodiernamente, a doutrina, tomando como base, os princípios da efetividade processual, do acesso à justiça e do acesso à ordem jurídica justa, entende que existe direito fundamental à tutela executiva, que se trata de um direito fundamental do cidadão, bem como de um dever do Judiciário, à luz do devido processo legal para promover a execução, fazendo uso dos meios razoáveis para que se possa entregar o bem à parte a quem pertence o direito.

Tal direito advém do art. 5º, inc. XXXV, da CFB/1.988, que se trata do princípio constitucional do acesso à justiça e à ordem jurídica justa, que determina que o Estado declare e materialize o direito a quem o possui.

Por outro lado, o direito fundamental à tutela executiva é efetivado a partir do momento em que o Judiciário consegue entregar o bem da vida ao credor, por lhe pertencer por direito, em prazo admissível, respeitando as garantias fundamentais do devedor.

Assim sendo, de acordo com boa parte da doutrina, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional que possa proporcionar satisfação plena a qualquer direito merecedor de tutela executiva, sob as seguintes prerrogativas:

- É necessário que a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva seja realizada no sentido de que se possa extrair a maior efetividade possível;
- O magistrado possui o poder-dever de não aplicar uma norma impositiva de restrição a um meio executivo sempre que tal restrição não puder ser justificada à luz da proporcionalidade, protegendo assim, outro direito fundamental;
- Pode o magistrado, à luz do seu poder-dever proceder à adoção de meios executivos necessários à prestação integral de tutela executiva.

Nesse sentido, o princípio da duração razoável do processo, se refere a princípio inserto como garantia fundamental processual, cujo objetivo, é o de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Ademais, o §1º do art. 5º da CFB/1.988, explicita a eficácia deste princípio de forma clara, não necessitando de demais regulamentos legais.

Por fim, infere-se que a duração razoável do processo deve ser avaliada em cada caso específico, observando-se sempre o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de servidores, bem como as condições materiais de cada reparação competente.

► Princípio do devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é tido como um dos princípios universais que regem o processo, e, juntamente com outros a serem abordados, como o princípio da legalidade, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural e

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

► Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaques-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaques-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

► Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado¹.

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

¹ <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

¹ DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos*. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

► Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política¹.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional:

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- a) direitos fundamentais
- b) estrutura do Estado
- c) organização dos Poderes

► Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica

Perspectiva sociológica²:

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassale afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Perspectiva política:

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

Perspectiva jurídica:

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais:

As fontes da ciência constitucional podem ser materiais e formais¹.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, as **fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas):

a) Fontes formais imediatas: São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescentar aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

b) Fontes formais mediatas: São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

▪ **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

▪ **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

► Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica². Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

1 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

2 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

1 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

2 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

DIREITO ADMINISTRATIVO

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS: PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

BREVE INTRODUÇÃO

Podemos considerar o Direito Administrativo como um ramo autônomo do Direito que se encontra dependente de um aco- plado de regras e princípios próprios. Todavia, ainda não existe uma norma codificada, não havendo, desta forma, um Código de Direito Administrativo.

Por esta razão, as regras que regem a atuação da Administração Pública em sua relação com os administrados, seus agentes públicos, organização interna e na prestação de seus serviços públicos, encontram-se esparsas no ordenamento jurídico pátrio, onde a principal fonte normativa é a Constituição Federal.

O regime jurídico brasileiro possui dois princípios justificadores das prerrogativas e restrições da Administração, sendo eles, o princípio da Supremacia do Interesse Público e o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Sobre o tema em estudo, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que há diferenças relevantes entre o regime jurídico da Administração Pública e o regime jurídico administrativo.

Vejamos:

REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO
É um regime mais abrangente	É um regime reservado para as relações jurídicas incidentes nas normas de direito público
Consiste nas regras e princípios de direito público e privado por meio dos quais, a Administração Pública pode se submeter em sua atuação	O ente público assume uma posição privilegiada em relação ao particular

► Princípios de Direito Administrativo

Os princípios de direito administrativo são regras que direcionam os atos da Administração Pública. Os princípios podem vir expressos na Constituição Federal, bem como também podem ser implícitos, ou seja, não estão listados na Constituição, porém, possuem a mesma forma normativa.

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1.988, pre-dispõe acerca dos princípios administrativos dispondo que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes

da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, é importante ressaltar que o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se exaure no art. 37, *caput* da CFB/988, sendo estes, os já mencionados princípios implícitos.

Princípios Expressos:

São os seguintes: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejamos em apartado, cada um deles:

Legalidade:

Por meio do princípio da legalidade, a Administração Pública só pode atuar conforme a lei, tendo em vista que todas as suas atividades se encontram subordinadas à legislação.

Ressalta-se que de modo diverso da Legalidade na seara civil, onde o que não está proibido está permitido, nos termos do art.5º, II, CFB/88, na Legalidade Administrativa, o administrado poderá atuar somente com prévia autorização legal, haja vista que não havendo autorização legal, não poderá a Administração agir.

Desse modo, a Administração Pública só pode praticar condutas que são autorizadas por lei. Todavia, caso aja fora dos parâmetros legais, é necessário que o ato administrativo seja anulado.

Além disso, é dever da Administração rever seus próprios atos, e tal incumbência possui amparo no Princípio da autotutela. Desse modo, a revisão dos atos que pratica, não depende de autorização ou de controle externo, tendo em vista que a própria Administração poderá fazê-lo por meio de revogação ou anulação. Vejamos:

a) Revogação: trata-se de vício de mérito por conveniência e oportunidade e alcança apenas os atos discricionários.

b) Anulação: trata-se de vício de legalidade e alcança todos os atos, sendo estes vinculados ou discricionários.

Sobre o assunto, determina a Súmula 473 do STF:

Súmula 473 - STF - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim sendo, destaca-se que o Poder Judiciário só possui o condão de intervir em possíveis vícios de legalidade, mas não de mérito. Além disso, não existe na legislação administrativa,

prazo para a revogação de atos. Todavia, de acordo com o art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Entretanto, caso o ato nulo tenha sido praticado mediante o uso de má-fé, não haverá prazo para sua anulação.

Impessoalidade:

Por meio da impessoalidade, deverá a Administração Pública agir objetivamente em favor da coletividade.

Salienta-se que os atos de pessoalidade são vedados, pois, o exercício da atividade administrativa é atribuição da Administração, haja vista a ela serem atribuídas todas as condutas dos agentes públicos.

São importantes aspectos do Princípio da Impessoalidade:

a) Não Discriminação: não importa a pessoa que o ato administrativo irá alcançar, pois, a atuação do Estado deve ser de forma impessoal com a fixação de critérios objetivos.

b) Agente Público: o Estado age em nome do agente. Assim, não poderão constar nas publicidades os nomes de administradores ou gestores, sendo que as propagandas devem ser informativas e educativas, pois, o ato estará sendo praticado pela Administração Pública. Tal entendimento possui liame com a Teoria da Imputação Volitiva, por meio da qual, a vontade do agente público é imputada ao Estado.

▪ **OBS. Importante:** De acordo com a jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da impessoalidade é fundamento para fins de reconhecimento de validade dos atos praticados por “funcionário de fato”, que se trata daquele que não foi investido no cargo ou função pública de modo regular, tendo em vista que a conduta desse agente, que se encontra laborando de modo irregular na Administração Pública, é atribuída à pessoas jurídica na qual ele está inserido e, por esse motivo, tal vício será convalidado/corrigido.

Moralidade:

Além da necessidade de as atividades da Administração estarem de acordo com a lei, é preciso que tais atuações sejam conduzidas com lealdade, ética e probidade, sendo que nesse caso, estará a moralidade se preocupando com a moralidade jurídica, e não a social.

A moralidade jurídica é concretizada através de mecanismos que o Estado cria para fiscalizar de modo mais eficaz as atividades de seus servidores. São exemplos: a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Ação Popular.

Ressalta-se que antes da edição da Súmula Vinculante nº13 do STF, o nepotismo, que se trata da nomeação de parente para ocupar cargo de confiança, já havia sofrido reprimenda da Resolução nº 7 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos o que determina a Súmula Vinculante nº 13 do STF: **Súmula Vinculante 13 STF:** “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o

exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Sabendo-se que a prática do nepotismo é Contrária à moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, tal prática foi recentemente condenada pela Súmula que reforça o caráter imoral e ilegítimo da nomeação de parentes para cargos em comissão, incluindo nesses casos, a modalidade cruzada ou transversa. Como exemplo, podemos citar o parente de Marcela que foi nomeado no gabinete de João em troca da nomeação de um parente de João no gabinete de Marcela.

Todavia, a edição da Súmula Vinculante 13 do STF, teve seu impacto positivo enfraquecido por causa de duas ocorrências, sendo elas as seguintes:

a) Ao fazer referência explícita a parentes colaterais até o terceiro grau, a Súmula Vinculante acabou por legitimar a nomeação de primos; e

b) Foi afirmado pelo próprio STF que a proibição não se estende a agentes políticos do Poder Executivo, tais como os ministros de Estado e secretários estaduais, distritais e municipais, pois, no entendimento do STF, a súmula se aplica apenas a cargos comissionados.

Publicidade:

É necessário que haja transparência no exercício das atividades exercidas pela Administração Pública. Via regra geral, os atos da Administração devem ser públicos. Contudo, há algumas exceções, como determinados interesses sociais, bem como as situações de foro íntimo.

Para que haja eficácia, é preciso que haja a publicidade dos atos administrativos, pois, com isso, haverá também, melhor controle das atividades administrativas pela própria sociedade.

Constitui exceção ao princípio da publicidade, o artigo 2º, Parágrafo Único, V da Lei nº 9784/99 que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sendo que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

Ademais, o artigo 5º, XXXIII da CFB/88 e o artigo 5º, X também da CFB, defendem que tais atos com caráter “sigiloso” devem ser compreendidos como exceções à regra geral do Princípio da Publicidade.

Vale ressaltar que de acordo com o artigo 5º, LXXII da CFB/88 e a Lei nº 9507/97, um dos principais remédios constitucionais que prevê a garantia do acesso às informações sobre a pessoa do impetrante, é o Habeas Data.

Por fim, é importante mencionar que a Súmula nº 6 do STF estabelece “desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”. Logo, percebe-se que a intenção da Suprema Corte ao elaborar esta Súmula, foi a de preservar a intimidade.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os princípios gerais do direito do consumidor que se reconhecem a partir do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre as relações jurídicas de consumo, visando à correta interpretação e aplicação das regras que as regulamentam. A moderna doutrina e jurisprudência, ao examinarem o conceito de norma jurídica, distinguem entre suas espécies, as regras e os princípios jurídicos.

Por regras jurídicas consideram-se as normas cuja determinação da hipótese legal e a consequência de sua aplicação são percebidas *prima facie*, ou seja, identificadas de modo imediato como determinantes de certa conduta devida, um dever-ser normativo.

Já os princípios revelam-se como normas com alto grau de generalidade que atuam como mandatos de otimização, uma vez que ordenam que algo seja realizado, na maior medida possível, de acordo com as condições fáticas e jurídicas existentes.¹ Da mesma forma, o significado do que se considere princípio jurídico abrange igualmente as diretrizes ou o sentido a serem conferidos para determinada disciplina jurídica.

Nesse sentido, o direito do consumidor é dotado de uma base principiológica de alta importância para interpretação, compreensão e aplicação de suas normas. De modo geral, os princípios do direito do consumidor encontram-se expressos no Código de Defesa do Consumidor. Nada impede, contudo, o reconhecimento de princípios implícitos, que sejam retirados do contexto normativo da própria lei, ou da diretriz de proteção do consumidor vulnerável, a qual constitui o fundamento teleológico de todo o microsistema.

PRINCÍPIOS

Princípio da Vulnerabilidade (art. 4º, I, CDC)

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que fundamenta a existência e a aplicação do direito do consumidor. O artigo 4º, I, do CDC estabelece, entre os princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo, o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. A existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É essa vulnerabilidade que determina ao direito que se ocupe da proteção do consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas. Há, na sociedade atual, o desequilíbrio entre dois agentes econômicos,

consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento dessa situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma *lex ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo.

Com fundamento no princípio da vulnerabilidade, o âmbito de aplicação das normas de proteção do consumidor pode ser restringido ou ampliado. Em face do princípio da vulnerabilidade, é possível restringir a aplicação da legislação protetiva apenas aos destinatários finais da relação de consumo (critério para definição de consumidor do artigo 2º do CDC). Entretanto, é também possível, com base no mesmo princípio, estender a aplicação das normas do CDC às relações em que esteja presente o desequilíbrio de forças entre os sujeitos da relação. É o caso do que dispõe o artigo 29 do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção constantes nos capítulos seguintes, relativas à formação e à execução do contrato de consumo, são aplicáveis a todos os que estiverem expostos às práticas ali descritas. Essa disposição vem permitindo uma interpretação ampliativa do âmbito de aplicação do CDC, dos denominados intérpretes maximalistas, sustentando essa aplicabilidade com base na vulnerabilidade de um dos sujeitos da relação jurídica (desequilíbrio das partes).

Princípio da intervenção do Estado (art. 4º, II, do CDC)

Parte da doutrina, a exemplo de Luiz Otávio de Oliveira Amaral (Teoria geral do direito do consumidor, p. 72), também trata esse princípio como “princípio do dever governamental”.

O princípio nasce para garantir a tutela e a defesa dos interesses do consumidor, para protegê-lo, para assegurar o acesso e garantir a qualidade e a adequação dos produtos e serviços. Isso porque o Estado pode e deve intervir no mercado de consumo.

Afirma Luiz Otávio de Oliveira Amaral: “é dever do Estado e logo de todo o governo, em todos os níveis, a promoção da defesa do consumidor brasileiro, inclusive contra o próprio Estado enquanto fornecedor” (Teoria geral do direito do consumidor, p. 72).

Assim, não se exige do Estado a neutralidade ao arbitrar, via legislativa ou judicial, as relações entre consumidores e fornecedores. Contudo, a intervenção deve respeitar a livre-iniciativa (art. 170 da CF), mas deve ser atuante e com resultados positivos, coibindo abusos e a concorrência desleal (art. 4º, II e VI, do CDC).

Princípio da harmonização de interesses (art. 4º, III, do CDC)

O princípio tem por escopo garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e tecnológico e a efetiva proteção do consumidor, com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

pressuposto, a necessidade de nivelamento desses sujeitos dessa relação jurídica desigual por natureza, mas não por justiça. Assim, tratando-se desigualmente os que são desiguais pode-se alcançar o equilíbrio nessa relação social e jurídica (Teoria geral do direito do consumidor, p. 78).

José Geraldo Brito Filomeno (Curso fundamental de direito do consumidor, passim) aponta três instrumentos que devem ser utilizados na harmonização das relações de consumo, a saber:

- **o marketing de defesa do consumidor:** consubstanciado nos serviços de atendimento ao consumidor;
- **a convenção coletiva de consumo:** pactos estabelecidos entre as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos da categoria;
- **as práticas de recall:** a convocação de consumidores para o reparo de algum vício ou defeito apresentado pelo produto ou serviço adquirido pelo consumidor.

Princípio da boa-fé e da equidade (arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC)

O termo “boa-fé” não é novo em nossa ordem jurídica, pois já figurava no revogado art. 131 do Código Comercial de 1850 e em inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916.

Mas foi com o CDC que o termo “boa-fé” passou a ser utilizado com uma nova e moderna significação, para indicar valores éticos que estão à base da sociedade organizada e desempenham função de sistematização da ordem jurídica. É a chamada boa-fé objetiva que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo. Boa-fé objetiva é ética negocial.

O CDC adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé objetiva no seu art. 4º, III, o que importa dizer que deve ser ela considerada em todas as relações jurídicas de consumo, a qual desempenha três funções distintas, a saber:

- a) função criadora (ou integrativa): ela é fonte de novos deveres anexos ou acessórios, tais como o dever de informar, de cuidado, de cooperação e de lealdade.

Em toda e qualquer relação jurídica obrigacional de consumo esses deveres estão presentes, ainda que não inscritos expressamente no instrumento contratual.

- b) função interpretativa: ela é um critério hermenêutico ou paradigma interpretativo destinado ao juiz para ser utilizado na interpretação de todo negócio jurídico que gera relação de consumo.

Por essa função, institui-se um privilégio à lealdade e à honestidade entre as partes e, conseqüentemente, proíbe-se a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir, prejudicar ou tirar vantagem sem justa causa.

Para a aplicação da cláusula de boa-fé, o juiz parte do princípio de que em todas as relações de consumo as partes devem pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência.

- c) função de controle: limita o exercício dos direitos subjetivos, seja reduzindo a liberdade dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e liberando o devedor diante da não razoabilidade de outra conduta.

O CDC refere-se a esta função de controle em seu art. 51, IV, ao decretar a nulidade, por abusividade, das cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Em sua função de controle, a boa-fé representa o padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para a convivência social; um limite a ser respeitado no exercício de todo e qualquer direito subjetivo.

A equidade, por sua vez, impõe o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do CDC). No inciso IV do art. 51, o CDC também se refere à equidade.

Segundo Aristóteles, a equidade tem uma função integradora e outra corretiva.

A equidade integradora tem lugar quando há vazio ou lacuna na lei, caso em que o juiz pode usar a equidade para resolver o caso, sem chegar ao ponto de criar uma norma, como se fosse o legislador. Deve o juiz procurar expressar, na solução do caso, aquilo que corresponda a uma ideia de justiça da consciência média, que está presente na sua comunidade.

A equidade corretiva, por sua vez, permite ao juiz ir além da lei para garantir a aplicação do justo. Em outras palavras, o direito, que é obra da justiça para estabelecer uma relação de igualdade e equilíbrio entre as partes, na justa proporção do que cabe a cada um, permite ao juiz aplicar, em certos casos, a equidade corretiva. Para aplicá-la, ensinava Aristóteles, o juiz deve usar a régua dos arquitetos de Lesbos, aquela que era flexível e maleável, que permitia ao engenheiro, quando media o objeto, acompanhar seus contornos.

Nesse sentido, a equidade é um princípio e uma técnica de hermenêutica que deve estar presente em toda a aplicação da lei. Contudo, é apenas no primeiro caso que a equidade é referida no CDC, quando no inciso IV do art. 51 fulmina de nulidade as cláusulas contratuais que lhe sejam incompatíveis.

Princípio da informação (art. 4º, IV, do CDC)

A informação é um dos valores fundamentais para o desenvolvimento das relações de consumo. É por meio dela que o consumidor desenvolve seu poder de decidibilidade negocial, pois afeta a essência do negócio, sua razão de ser.

Derivado da boa-fé objetiva, o princípio da informação deve ser aplicado durante todas as fases contratuais.

Princípio da educação (art. 4º, IV, do CDC)

São responsáveis por essa obrigação não só o Estado, por meio das entidades de defesa do consumidor, como também os fornecedores de produtos e serviços.

Princípio da transparência (art. 4º, caput, do CDC)

Filia-se ao princípio da boa-fé, de que constitui uma derivação concretizadora, uma espécie de subprincípio, isso porque as relações de consumo devem se firmar em ambiente de absoluta transparência entre as partes, sob pena de viciar a manifestação de vontade do consumidor (art. 4º, IV, do CDC).

Significa clareza, nitidez, precisão, sinceridade. A principal consequência do princípio da transparência é, por um lado, o dever de informar do fornecedor e, por outro, o direito à informação do consumidor.

JUIZADOS ESPECIAIS - JUÍZES LEIGOS

RESOLUÇÃO TJBA Nº 01/2023 (REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA)

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o exercício das atividades de juízes leigos e conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia e revoga a Resolução nº 07, de 28 de julho de 2010.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária, realizada aos quinze dias do mês de março do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o microsistema normativo do Sistema dos Juizados Especiais, composto pelas Leis Federais nº 9.099/ 95 e nº 12.153/2009, pela Lei Estadual nº 10.845/2007, bem como pelos Provimentos nº 7, de 07 de maio de 2010, e nº 22, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a especialidade dos Juizados, pautada na busca constante da conciliação ou da transação, de modo a fomentar a Política Nacional de tratamento adequados dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a atividade dos juízes leigos no horizonte de uma política judiciária nacional;

CONSIDERANDO que a composição é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e sua disciplina tem colaborado com a redução da hiperjudicialização dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pelo microsistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO o impacto das novidades legislativas na prestação do serviço auxiliar dos conciliadores e juízes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática entre as diretrizes estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça e as normas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Os juízes leigos e conciliadores são auxiliares da justiça, que exercem relevante função pública, em caráter temporário, não possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo recrutados através de processo seletivo de provas e títulos pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma única prorrogação.

§1º Os juízes leigos são recrutados entre advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência na advocacia, comprovados mediante tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

§2º Os conciliadores são recrutados, preferencialmente, entre bacharéis em direito, administração, psicologia e serviço social ou acadêmicos de direito, administração, psicologia e serviço social, regularmente matriculados em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, a partir do 4º ano ou 7º semestre, observando-se os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

§3º A contagem do prazo estabelecido no caput inicia-se na data da primeira designação dos conciliadores e juízes leigos.

§4º A contagem do prazo de exercício da função de juiz leigo e de conciliador não se interrompe ou suspende em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º Os conciliadores e juízes leigos são remunerados por abono variável, de cunho puramente indenizatório.

Art. 3º A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

Parágrafo único. No Portal da Transparência, o Tribunal de Justiça manterá relação eletrônica dos conciliadores e juízes leigos, com especificação das respectivas unidades de lotação.

Art. 4º As atividades dos conciliadores e dos juízes leigos são reconhecidas como de serviço público relevante, sendo consideradas como título em concurso público ou processo seletivo de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde que exercidas, efetivamente, pelo período mínimo de um ano.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício da função de juiz leigo será computado como atividade jurídica, na forma do artigo 93, I, da Constituição Federal, para efeitos de inscrição em concurso público de provas e títulos, para ingresso na carreira da Magistratura, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 5º Os advogados candidatos ao exercício da atividade de juiz leigo deverão estar, obrigatoriamente, em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia.

Parágrafo único. O tempo de experiência na advocacia referido no §1º do art. 1º deverá ser comprovado no momento em que o juiz leigo apresentar os documentos exigidos para assumir a função perante o Tribunal de Justiça.

Art. 6º O Tribunal de Justiça deverá providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita de seus conciliadores e juízes leigos, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido, respectivamente, nos Anexos I e II desta Resolução.

§1º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e deverão ser compostos, necessariamente, de estágio supervisionado de 60 (sessenta) horas.

§2º Faculta-se aos juízes leigos e conciliadores a obtenção de capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio das escolas de formação.

§3º A atualização do conteúdo programático poderá ser feita através de Decreto do Presidente do Tribunal de Justiça, observados os requisitos mínimos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O desligamento do conciliador e do juiz leigo poderá ser ad nutum por iniciativa imediata da Coordenação dos Juizados Especiais ou por solicitação do juiz da unidade onde exerça a função que, nesse caso, encaminhará o pedido expresso e formal para deliberação da Coordenação dos Juizados.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art. 8º No desempenho de suas atividades, os conciliadores e juízes leigos obedecerão aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, especialmente, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, confidencialidade, moralidade e urbanidade.

§1º Os conciliadores deverão adotar normas de condutas a serem observadas para o bom desenvolvimento do procedimento de conciliação, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, conforme Código de Ética de Conciliadores e Mediadores instituído pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, ou outra que vier a substituí-la.

§2º Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética estabelecido na Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, ou outra que vier a substituí-la.

§3º É vedada aos conciliadores e juízes leigos a prática de atos exclusivos de servidores públicos, ressalvados aqueles essenciais ao impulsionamento dos seus próprios deveres, bem como o uso dos sistemas judiciais e administrativos através de senhas e certificados digitais de servidores e magistrados.

Art. 9º Os conciliadores atuarão nos processos cíveis e criminais no desempenho das seguintes atribuições:

I - abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do Juiz de Direito, promovendo o entendimento entre as partes;

II - redigir os termos do acordo, submetendo-os à homologação do Juiz de Direito;

III - certificar em ata os atos ocorridos na audiência de conciliação, submetendo-os à análise do Juiz de Direito;

IV - tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação;

V - outras atividades a serem definidas no edital do processo seletivo ou em normas do Tribunal de Justiça.

§1º Os conciliadores poderão, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§2º Obtida a composição, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz de Direito mediante sentença com eficácia de título executivo.

§3º É cabível a audiência não presencial conduzida pelo Juiz de Direito ou leigo, ou pelo conciliador, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 10. O conciliador deve exercer sua função com lisura, respeitar as regras desta Resolução e submeter-se às orientações do Juiz gestor da unidade a que esteja vinculado, estando sujeitos aos seguintes princípios:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 11. São deveres do conciliador:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento e zelar pela dignidade da Justiça;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PRINCÍPIOS INFORMADORES: ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE; ABRANGÊNCIA E FINALIDADE DO SISTEMA; CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis foi instituído como uma alternativa à Justiça comum, com o objetivo de atender de forma mais rápida, simples e acessível às demandas de menor complexidade. Para isso, ele se fundamenta em um conjunto de princípios próprios que orientam todo o seu funcionamento. Esses princípios são a base que justifica a existência de um procedimento diferenciado, voltado à efetiva realização do direito de forma ágil e desburocratizada.

► Oralidade

O princípio da oralidade é um dos pilares do sistema dos Juizados Especiais. Ele significa que a maior parte dos atos processuais deve ser realizada oralmente, especialmente nas audiências. Com isso, busca-se dar maior fluidez e rapidez à tramitação do processo, reduzindo a burocracia e o excesso de documentos escritos.

Na prática, isso se reflete em procedimentos como a formulação oral do pedido inicial pelo próprio autor, quando ele comparece sem advogado, e a realização de audiências onde os argumentos e provas são apresentados verbalmente, com registros resumidos nos autos. A ênfase na oralidade favorece a aproximação entre juiz, partes e testemunhas, contribuindo para decisões mais céleres e fundamentadas no que realmente foi discutido em audiência.

► Simplicidade

Outro princípio essencial é o da simplicidade, que orienta a forma como os atos são praticados dentro do processo. O objetivo aqui é eliminar formalismos excessivos e tornar o procedimento acessível ao cidadão comum, que muitas vezes não possui conhecimento jurídico.

A simplicidade não significa falta de rigor ou seriedade, mas sim a adoção de uma linguagem mais clara, estruturas menos complicadas e trâmites reduzidos. Isso permite que as partes compreendam o andamento do processo e participem de forma efetiva, mesmo sem o auxílio de advogado em algumas fases. Com isso, amplia-se o acesso à Justiça, em especial para pessoas com menor poder aquisitivo ou instrução formal.

► Informalidade

O princípio da informalidade está diretamente ligado à ideia de que os Juizados devem priorizar a solução do conflito sobre o apego a regras formais. Trata-se de dar primazia ao conteúdo e não à forma dos atos processuais. Isso significa que pequenos erros ou omissões formais não devem prejudicar o andamento do processo ou a análise do mérito.

Por exemplo, a ausência de determinada formalidade em uma petição não deve impedir que ela seja analisada, desde que o pedido esteja claro. Também é comum que o próprio juiz conduza a audiência de forma mais flexível, adaptando-se à realidade das partes envolvidas e buscando, sempre que possível, uma conciliação.

A informalidade, assim como a simplicidade, serve para tornar o sistema mais humano e menos técnico, sem comprometer a segurança jurídica. O foco está na solução eficaz do conflito.

► Economia processual

A economia processual é um princípio que visa evitar desperdícios de tempo, esforço e recursos durante o processo. Em outras palavras, busca-se alcançar o melhor resultado possível com o menor custo processual. Isso inclui a concentração de atos em uma única audiência, a desnecessidade de recursos em certas fases e a simplificação da colheita de provas.

Esse princípio também justifica, por exemplo, a possibilidade de cumulação de pedidos em um mesmo processo, desde que compatíveis e que não tornem o procedimento complexo. Além disso, promove-se o aproveitamento dos atos processuais válidos, mesmo quando houver necessidade de correções ou ajustes.

A economia processual valoriza o tempo das partes e do Judiciário, contribuindo para a eficiência da Justiça e para a satisfação do jurisdicionado.

► Celeridade

Por fim, o princípio da celeridade é talvez o mais característico dos Juizados Especiais. Trata-se da busca pela solução rápida das controvérsias, reduzindo a morosidade que tantas vezes compromete a efetividade do Judiciário tradicional.

A celeridade é promovida por diversos mecanismos próprios do sistema, como prazos mais curtos, limitação de recursos, audiência una (conciliação, instrução e julgamento em um só ato) e a própria informalidade que permite decisões mais ágeis. A lógica é simples: quanto mais rápido se resolve um conflito, maior a chance de se alcançar uma solução efetiva e satisfatória para as partes.

Essa rapidez não deve significar pressa irresponsável ou superficialidade, mas sim uma Justiça eficiente, comprometida com o resultado prático do processo.

ABRANGÊNCIA E FINALIDADE DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis representa uma das mais importantes inovações no acesso à Justiça no Brasil. Criado com a finalidade de tornar o Judiciário mais acessível, simples e ágil, ele atende a uma parcela significativa da população que busca resolver conflitos de forma eficiente e com menor custo. Neste tópico, vamos compreender o que se entende por “abrangência” dentro desse sistema e qual é a sua “finalidade” principal, analisando também o impacto dessa estrutura na sociedade.

► Abrangência do sistema: o que ele cobre e para quem serve

A abrangência do sistema dos Juizados Especiais Cíveis pode ser analisada sob diferentes perspectivas: a do tipo de causas que podem ser julgadas, das pessoas que podem se beneficiar desse sistema e das limitações impostas por lei.

O sistema é regido pela Lei nº 9.099, de 1995, que estabelece suas diretrizes e campo de atuação. De acordo com essa legislação, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente no país, salvo exceções específicas.

Além disso, a lei enumera casos típicos de competência do sistema, como:

- ações de cobrança de quantias;
- ações possessórias de imóveis de valor reduzido;
- ações relativas a acidentes de veículos;
- ações de reparação por danos morais e materiais;
- ações decorrentes de relações de consumo.

Ficam fora da abrangência do sistema, por exemplo:

- as causas que envolvem o Estado como parte (em regra, são de competência da Fazenda Pública);
- as que demandam provas complexas, como perícias técnicas de maior complexidade;
- as ações envolvendo direitos ou interesses difusos e coletivos.

Quanto às pessoas que podem utilizar o sistema, ele é aberto tanto para pessoas físicas quanto para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observadas as limitações legais. Pessoas jurídicas de grande porte, como bancos ou multinacionais, não se enquadram nos critérios da lei para figurar como autoras, embora possam ser rés em ações propostas por consumidores, por exemplo.

Essa abrangência direcionada mostra o foco do sistema: atender a situações do cotidiano, com disputas simples, de valor limitado, e que afetem diretamente o cidadão comum.

► Finalidade do sistema: acesso democrático e resolução rápida de conflitos

A finalidade do sistema dos Juizados Especiais Cíveis está claramente vinculada a um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: o acesso à Justiça. O sistema foi concebido como resposta à lentidão e complexidade do Judiciário

tradicional, que muitas vezes inviabiliza o exercício do direito, especialmente por parte das camadas mais vulneráveis da população.

Entre os principais objetivos do sistema, destacam-se:

Facilitar o acesso ao Judiciário:

A presença de regras mais simples, possibilidade de ingresso sem advogado em ações até 20 salários mínimos e atendimento direto ao cidadão são aspectos que eliminam barreiras jurídicas e financeiras que, antes, dificultavam ou impediam o exercício do direito.

Desburocratizar o processo:

O sistema reduz exigências formais e utiliza uma linguagem mais acessível. Além disso, as audiências são conduzidas de forma mais dinâmica, favorecendo o diálogo entre as partes e a tentativa de conciliação.

Resolver conflitos com maior rapidez:

Ao adotar procedimentos próprios, mais ágeis, o sistema tem como meta solucionar os litígios de forma célere. A audiência única e a limitação de recursos são mecanismos pensados para evitar a morosidade comum nos demais ritos processuais.

Promover a conciliação:

A composição amigável é incentivada em todas as fases do processo. A tentativa de acordo é obrigatória e realizada por conciliadores capacitados. O objetivo é não apenas resolver a questão judicial, mas também pacificar as relações sociais envolvidas no conflito.

Aliviar o Judiciário tradicional:

Ao absorver um grande volume de demandas de menor complexidade, os Juizados permitem que as varas comuns se concentrem em causas mais complexas, otimizando o funcionamento de todo o sistema de Justiça.

► O sistema como instrumento de cidadania

A ideia central por trás da criação dos Juizados Especiais Cíveis é a de que a Justiça precisa estar ao alcance de todos, especialmente daqueles que, historicamente, enfrentam maiores dificuldades para acessá-la. Ao permitir que o cidadão resolva seus conflitos cotidianos de forma rápida, sem custos elevados e com linguagem compreensível, o sistema contribui para a efetivação de direitos e para a construção de uma cultura de respeito à lei.

A gratuidade, a possibilidade de autodefesa (sem advogado em certos casos), o incentivo ao diálogo e a valorização da solução prática dos problemas são elementos que aproximam o Judiciário da sociedade e fortalecem a confiança nas instituições.

AS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

As chamadas “causas de menor complexidade” são a base da atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A própria criação desse sistema jurídico, regido pela Lei 9.099 de 1995, teve como motivação a necessidade de oferecer um caminho mais rápido

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

LEI Nº 12.153/2009; FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA: LEI Nº 12.153/2009; FINALIDADE E PRINCÍPIOS; COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA; VALOR DA CAUSA; COMPETÊNCIA ABSOLUTA; EXCLUSÕES LEGAIS

FUNDAMENTOS, FINALIDADE E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tem como principal propósito tornar a Justiça mais acessível, célere e eficiente na resolução de causas de menor complexidade, envolvendo o poder público como parte demandada.

Esses juizados foram instituídos pela Lei nº 12.153/2009, que regulamenta o processamento e o julgamento de causas de competência da Fazenda Pública nos Juizados Especiais, e se inspiram na estrutura e nos princípios já consagrados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

► Fundamentos jurídicos e constitucionais

A base constitucional dos Juizados Especiais está no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que determina a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade.

O fundamento legal específico para os Juizados da Fazenda Pública é a Lei nº 12.153/2009, que estabelece a competência, o rito processual e os limites materiais das demandas que podem ser por eles julgadas. Essa lei tem por objetivo ampliar o acesso à Justiça, inclusive quando o ente público é parte do processo, permitindo a solução de demandas que, embora envolvam o Estado, sejam de baixa complexidade.

Além disso, os Juizados Especiais concretizam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

► Finalidade dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

A principal finalidade dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é proporcionar ao cidadão um acesso mais fácil, rápido e menos oneroso ao Judiciário, mesmo quando o conflito envolve a Administração Pública. Esse objetivo é alcançado por meio de um procedimento simplificado, valores limitados da causa e ênfase na conciliação entre as partes.

Esses juizados destinam-se a julgar ações contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos. Como consequência, milhares de demandas que antes enfrentavam a morosidade do rito comum passaram a ser solucionadas com maior agilidade.

Com isso, os Juizados da Fazenda Pública atendem aos princípios da efetividade do processo, diminuição da litigiosidade, e resolução consensual de conflitos.

► Princípios aplicáveis aos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Os Juizados Especiais, inclusive os da Fazenda Pública, seguem princípios próprios, voltados à desburocratização e simplificação da prestação jurisdicional. Os principais são:

Oralidade:

O processo é marcado pela predominância da comunicação verbal em audiência, tanto na produção de provas quanto nos atos processuais em geral, o que acelera o julgamento das causas.

Simplicidade:

Os atos processuais devem ser realizados com o menor grau de formalismo possível, buscando a compreensão das partes e a eficiência do processo. A forma não pode se sobrepor à substância.

Informalidade:

O rito dos juizados não exige rigor excessivo quanto à forma. As petições podem ser simples e os atos processuais devem observar uma linguagem acessível.

Celeridade:

A rápida solução dos conflitos é um dos objetivos centrais. Prazos são curtos e o processo deve tramitar com prioridade, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Economia processual:

Visa evitar a prática de atos inúteis ou redundantes, buscando sempre o menor gasto possível de tempo e recursos das partes e do próprio Estado.

Autocomposição:

A busca pela conciliação é incentivada em todas as fases do processo. O juiz deve sempre tentar resolver o conflito por meio de acordo entre as partes.

Além desses, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e o acesso à justiça também fundamentam a atuação dos Juizados da Fazenda Pública.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E VALOR DA CAUSA

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é um dos aspectos centrais para a delimitação de quais causas podem ser processadas e julgadas por esse sistema mais célere e informal. Com a promulgação da Lei nº 12.153/2009, o legislador buscou estabelecer critérios objetivos para que a administração pública direta e indireta pudesse responder judicialmente por suas obrigações em juizados especializados, mas respeitando certos limites de complexidade e valor da demanda.

► Competência material dos Juizados da Fazenda Pública

A competência material dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida principalmente pelo artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, que dispõe que compete a esses juizados o processo, o julgamento e a execução das causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de 60 salários mínimos.

Não estão incluídas nesta competência as causas em que sejam partes a União ou suas autarquias e fundações — nesses casos, aplica-se a Justiça Federal e seus próprios juizados, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

A atuação dos Juizados da Fazenda Pública abrange principalmente matérias como:

- Cobrança de valores decorrentes de contratos administrativos de pequeno porte;
- Demandas por fornecimento de medicamentos;
- Controvérsias sobre benefícios administrativos de servidores públicos (desde que não ultrapassem o teto de valor);
- Danos materiais e morais causados por ações ou omissões do poder público local.

Em todos esses casos, o que justifica o processamento pelo Juizado é a baixa complexidade da demanda e o seu valor limitado, visando à simplificação do trâmite.

► Valor da causa como critério de admissibilidade

O valor da causa é critério objetivo e absoluto para a fixação da competência dos Juizados da Fazenda Pública. O teto definido em lei é de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.

Esse limite impede que demandas de valor mais elevado sejam processadas pelo rito dos Juizados, forçando seu encaminhamento ao rito comum ordinário da Justiça Estadual.

Esse valor não se confunde com o valor da condenação ou da execução, e sim com o valor atribuído à causa na petição inicial, conforme determina o artigo 2º, §1º, da Lei 12.153/2009. Isso inclui não apenas o valor principal, mas também os acessórios, como juros, multas e correção monetária, caso sejam conhecidos.

É importante destacar que o teto de 60 salários mínimos é restritivo, e não pode ser afastado por vontade das partes ou por interpretação extensiva. Portanto, se o valor ultrapassar esse limite, ainda que por centavos, a ação não poderá tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

► Competência territorial e funcional

A competência territorial dos Juizados da Fazenda segue o critério do domicílio do autor ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Isso se alinha ao princípio do acesso à Justiça, facilitando o ingresso da ação pelo cidadão.

Já a competência funcional diz respeito à divisão de atribuições dentro da própria estrutura do Juizado. A lei prevê que os Juizados da Fazenda podem ser compostos por juízes togados, com apoio de servidores, conciliadores e eventualmente juízes leigos, conforme regulamentação local. O juiz togado tem competência exclusiva para proferir sentença e julgar pedidos, sendo vedado ao leigo decidir o mérito.

► Ações passíveis de tramitação nos Juizados da Fazenda Pública

Para ilustrar melhor a competência material, veja alguns exemplos de ações que podem tramitar nos Juizados da Fazenda Pública:

- Pedido de restituição de tributos pagos indevidamente ao município ou ao estado;
- Ação por omissão do poder público em fornecer medicamentos ou tratamentos;
- Reivindicação de pagamento de diferenças salariais de servidor público (limitado ao teto);
- Indenizações por danos causados por buracos em vias públicas, quedas em escolas ou hospitais públicos, entre outros casos típicos de responsabilidade civil do Estado.

Todos esses exemplos dependem do respeito ao valor máximo de 60 salários mínimos e da baixa complexidade da causa.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA E EXCLUSÕES LEGAIS NAS DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é, por sua natureza, absoluta e legalmente delimitada, o que significa que não pode ser modificada pela vontade das partes nem por conveniência do magistrado. Além disso, existem hipóteses legais de exclusão, que impedem determinadas matérias de serem apreciadas nesse rito, ainda que respeitado o valor de até 60 salários mínimos.

Compreender esses dois aspectos é fundamental para o correto enquadramento da ação e para evitar decisões que declarem a incompetência do juizado, o que pode atrasar o processo e gerar prejuízos processuais.

► Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

A competência é chamada de absoluta quando determinada pela natureza da matéria, da pessoa envolvida ou pelo valor da causa, não podendo ser alterada por convenção entre as partes. No caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência absoluta decorre de dois fatores principais:

- **Valor da causa limitado a até 60 salários mínimos;**
- **Matéria de baixa complexidade,** sem necessidade de produção de provas técnicas complexas.

ÉTICA

RESOLUÇÃO CNJ Nº 174/2013 (DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, INCLUINDO O CÓDIGO DE ÉTICA DE JUÍZES LEIGOS)

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 14, inciso II, 28, IX, 34, inciso V e 55 da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada nos dias 1º e 2 de março de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para:

I – os registros definitivo e provisório de profissionais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

II – o registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País; e

III – a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

SEÇÃO I DO PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS, BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO PORTADOR DE VISTO PERMANENTE

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da jurisdição do domicílio do profissional.

Parágrafo único. O registro terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações no cadastro do profissional no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata a Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para efeito de registro o SICCAU solicitará das instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo a listagem dos profissionais recém-formados.

Art. 4º Os profissionais só poderão usar o título de arquiteto e urbanista e exercer as atividades profissionais que lhes competem após se registrarem no CAU/UF sob cuja jurisdição se encontrar o seu domicílio.

SUBSEÇÃO I DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL

Art. 5º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.

1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

1.a) diploma de graduação ou certificado de conclusão em curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

1.b) histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

1.c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;

1.d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

1.e) prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.

2º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 160, de 23 de março de 2018)

2º-A O prazo de registro provisório a que se refere o § 2º antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 160, de 23 de março de 2018)

2º-B Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será suspenso até que seja apresentado o diploma de graduação devidamente registrado. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018)

3º Quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012) (Vide Resolução CAU/BR nº 83, de 25 de julho de 2014)

4º Os documentos relacionados no § 1º serão apensados, em formato digital, em local específico do SICCAU. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

Art. 6º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

SUBSEÇÃO II

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.

Art. 8º A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar.

Art. 9º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/UF solicitará à instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma.

SEÇÃO II

DO PROFISSIONAL BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO, DIPLOMADO NO EXTERIOR, COM CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO NO PAÍS

(Vide Resolução CAU/BR nº 35, de 5 de outubro de 2012)

Art. 10. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1º (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.a) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.b) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.c) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.d) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.e) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1 – (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

2 – (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

3 – (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.f) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.g) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.h) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.i) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.j) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.k) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1.l) (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

2º (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

3º (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

Art. 11. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

Art. 12. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

Art. 13. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

1º. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)

2º (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012)



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Então não pare por aqui: a versão **COMPLETA** vai te deixar ainda mais perto da sua aprovação e da tão sonhada estabilidade. Aproveite o **DESCONTO EXCLUSIVO** que liberamos para Você!

EU QUERO DESCONTO!